

LEI N.º 6.308, DE 02 DE JULHO DE 1996 – POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

(c/ as alterações e revogações introduzidas pelas Leis n.º 6.544/1997 e n.º 8.042, de 27 junho de 2006).

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

**SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 2º A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional desses recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.

II - Os recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.

III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos.

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a ser evitar ou minimizar os conflitos de uso.

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de aproveitamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre as diversas esferas de governo e os beneficiários.

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio-econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

Art. 6º O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

I – Órgão de Coordenação: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA;

II – Órgão de Deliberação: Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

III – Órgão de Gestão: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;

IV – Órgão de Gestão Participativa e Descentralizada: Comitês de Bacias Hidrográficas.

Artigo com redação determinada pelo Art. 1º da Lei n° 8.042, de 2006

Art. 7º Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

I – O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das seguintes pastas:

a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

b) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;

c) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;

III – 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA;
- b) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA
- c) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS
- d) Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

IV – 01 (um) representante de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil ligadas a recursos hídricos e usuários de águas:

- a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
- b) Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;
- c) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- d) Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH;
- e) Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP;
- f) Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba – FAEPA;
- g) Comitês de Bacias Hidrográficas.

V – 01 (um) representante do Poder Público Municipal.

§1º Ocorrendo à extinção de qualquer dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado, através de Decreto, complementará a sua composição.

§2º A forma de indicação dos membros que compõem o Conselho será definida em seu Regulamento.

(Artigo com redação determinada pelo Art. 18 da Lei N° 7.033, de 29/11/2001)

Artigo 8º

Artigo revogado pelo Art. 11 da Lei N° 6.544/1997.

Artigo 9º

Artigo revogado pelo Art. 11 da Lei N° 6.544/1997.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único. Por proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, criar, na estrutura do Sistema, Câmaras de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos.

Artigo com redação determinada pelo Art. 9º da Lei N° 6.544, de 20/10/1997.

CAPÍTULO III DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo Primeiro. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Segundo A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Terceiro. O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo:

- I - a avaliação da qualidade das águas;
- II - balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- III - uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

Artigo com redação determinada pelo Art. 9º da Lei N° 6.544, de 20/10/1997

Art. 12. O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

Parágrafo Primeiro. Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Segundo. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro. O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo Quarto. Integrará o Plano, um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes, cujos valores e critérios deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Programa Anual.

Art. 13. Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos :

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio-Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

- a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;
- b) programas anuais e plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

Art. 14. O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal e municipal mediante convênios, com vistas a :

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações;

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas;

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água;

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V - Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis;

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15 No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único. Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 16. Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único. A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Art. 17. Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.

IV - Executar obras ou serviços para a utilização dos Recursos Hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

V - Fraudar ou informar valores incorretos das medições dos volumes de água, utilizados ou captados conforme a outorga.

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

Art. 18. A infringência às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

Parágrafo Primeiro. Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza à

terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo. No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

Parágrafo Terceiro. Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba é um instrumento gerencial da Política Estadual de Recursos Hídricos que obedecerá aos seguintes critérios:

I – Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba, inclusive a freqüente ocorrência de déficit no atendimento das demandas hídricas;

II – Considerar o fato de que, sendo os cursos d'água localizados no Estado da Paraíba na imensa maioria de natureza intermitente, isto exige a construção de obras de regularização de vazões para o seu efetivo aproveitamento;

III – Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo d'água onde se localiza ou a derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

IV – Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.

Parágrafo Primeiro. A definição das tarifas praticadas pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba como também de águas de domínio federal cuja cobrança lhe seja delegada na forma da Lei, será estabelecida mediante Decreto do Governador do Estado, sendo esses valores previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos substanciados executados pela AESA.

Artigo com redação determinada pelo Art. 2º da Lei n° 8.042, de 27/06/2006

Parágrafo Segundo. No caso do inciso IV os responsáveis pelos lançamentos de poluentes são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Artigo com redação determinada pelo Art. 19 da Lei N° 7.033, de 29/11/2001.

Art. 20. A periodicidade das revisões dos valores das tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão determinadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

Artigo com redação determinada pelo Art. 2º da Lei n° 8.042, de 27/06/2006.

SEÇÃO III DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Art. 21. O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e

ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 22. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 23. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005.

Artigo com redação determinada pelo Art. 2º da Lei nº 8.042, de 27/06/2006.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 24. O Fundo Estadual de recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

- I - Recursos Orçamentários do Estado;
- II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum;
- III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;
- IV - Parte da arrecadação relativa a compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos;
- V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos;
- VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais;
- VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei;
- X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei;
- XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados;
- XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

SEÇÃO IV DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 25. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

Art. 26. Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo Único. Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.

Art. 27. Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humano do setor.

Parágrafo único.....
Parágrafo revogado pelo Art. 22 da Lei N° 7.033/2001

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei n.º 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei n.º 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA.

II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA o Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

III -

Inciso revogado pelo Art. 11 da Lei N° 6.544/1997

Art. 30. A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento passará a denominar-se: COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 02 de julho de 1996, 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Este texto não substitui o publicado no DO, de 3/07/1996.